



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

#### PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 322, do PL nº 8.046, de 2010, acrescentando dois parágrafos, prever o recurso em caso de inadmissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e, igualmente, prever a possibilidade de apresentação de sustentação oral.

#### EMENDA

O artigo 322, do PL nº 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. ....

“§ 1º. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, salvo quanto à decisão que a inadmitir.”

“§ 2º. Ao *amicus curiae* permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes. Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo. Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Se, todavia, o juiz ou relator rejeitar a intervenção de algum *amicus curiae*, será cabível agravo interno dessa sua decisão, a fim de que possa o tribunal avaliar sua conveniência e oportunidade. É preciso, então, ressaltar a hipótese de cabimento de recurso contra a decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae*.

Quanto à atuação do *amicus curiae*, é certo o entendimento de que se lhe permite contribuir para o julgamento, com apresentação de documentos, memoriais, pareceres, podendo, inclusive, realizar sustentação oral. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, há quase oito anos, após uma resistência inicial, passou a admitir sustentação oral (ADI 2.675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2.777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, julgados em 26 e 27 de novembro de 2003), passando a prever tal possibilidade no seu regimento interno, mais propriamente no seu artigo 131, § 3º: “Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento”.

Convém consignar no texto do novo Código de Processo Civil essa possibilidade de sustentação oral pelo *amicus curiae*, que já vem, há algum tempo, sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,        de        de 2011.

Deputado Bruno Araújo  
PSDB-PE